



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI N 2.971, DE 2004

“Altera a Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987, para dispor sobre a atividade de Pai Social.”

Autor: Deputado NELSON PELLEGRINO

Relatora: Deputada RITA CAMATA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.971, de 2004, de autoria do Deputado Nelson Pellegrino, introduz alterações na Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987, que “dispõe sobre a regulamentação da atividade de mãe social e dá outras providências”, para instituir a figura do pai social, com as mesmas características, atribuindo-lhe direitos e deveres idênticos àqueles concedidos à mãe social.

Segundo o autor, essa legislação representa importante instrumento para a melhoria do bem estar de crianças e adolescentes que vivem em casas-lares. Todavia, para que essas instituições adquiram maior semelhança com o ambiente familiar seria igualmente importante a presença do pai social.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família, e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a proposição foi aprovada por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, Deputada NEYDE APARECIDA.

Com tramitação conclusiva nas Comissões nos termos do art. 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, cabe a este órgão técnico manifestar-se sobre seu mérito, seguindo a proposição posteriormente para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Inegavelmente oportuna e meritória a proposição ora analisada.

Com efeito, a Lei nº 7.644, de 1987, ao regulamentar a atividade de mãe social nas casas-lares de acolhida à criança ou adolescente em situação de risco social, descuidou-se da necessidade de contemplar a atividade do pai social com atribuições assemelhadas. Afinal, ainda que oficiosamente, essa atividade já era exercida na prática, em determinadas circunstâncias, pelo casal.

Além disso, diante do disposto no inciso I do art. 5º da Constituição Federal, é inadmissível a discriminação profissional em razão de gênero do trabalhador, no caso, do sexo masculino.

Assim, a proposição corrige acertadamente esse equívoco da legislação, para instituir a figura do pai social, com prerrogativas iguais às da mãe social, tanto com relação às atribuições, quanto às cláusulas contratuais especialíssimas que regem seu vínculo empregatício.

No entanto, o texto, mesmo sendo de 2004, mantém conceitos impróprios da Lei 7.644/1987, desconsiderando a revogação da Lei nº 6.697/1979 (Código de Menores - Doutrina da Situação Irregular) pela Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), ao referir-se a “menor abandonado”, “menor em situação irregular”, etc.

Um outro dado, é a existência de uma nova categoria de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, diferentes daquelas com título de Utilidade Pública de Assistência. Reportamo-nos às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, criadas pela Lei nº 9.790, de 1999, as quais podem, se assim previr sua proposta de trabalho e estatuto, prestar atendimento por meio de casas-lares.

Ressaltamos ainda o fato de que o Projeto mantém o disposto na Lei sobre colocação de “menores no mercado de trabalho”, inclusive em estabelecimentos públicos, contrariando a Constituição, que prevê ingresso na Administração Pública somente por meio de concurso público de provas, ou de provas e de títulos (Art. 37, inciso II), além de proibir o trabalho de qualquer adolescente antes dos 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

idade (Art. 7º, inciso XXXIII), daí serem necessários também esses ajustes na proposição.

Além disso, optamos também por colocar as determinações dos arts. 17 a 20 da Lei 7.644/1987 em parágrafos de artigos relacionados aos respectivos assuntos, evitando a dispersão dos temas e revogando os citados dispositivos.

Feitas essas considerações, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.971, de 2004, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de abril de 2008.

Deputada RITA CAMATA
Relatora



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.971, DE 2004

Altera a Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987, para dispor sobre a atividade de Pai Social.

SUBSTITUTIVO DA RELATORA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei modifica a Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987, que *“dispõe sobre a regulamentação da atividade de mãe social e dá outras providências”*, para contemplar a atividade de pai social e adequá-la à legislação vigente relativa à infância e adolescência.

Art. 2º. A Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987 passará a vigor com a seguinte ementa: *“dispõe sobre a regulamentação da atividade de pai e mãe social, e dá outras providências”*.

Art. 3º. Os artigos abaixo discriminados da Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º As instituições privadas, sem fins lucrativos, consideradas legalmente como de utilidade pública, ou como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que atendam crianças e adolescentes em situação de risco social, funcionando pelo sistema de casas-lares, utilizarão mães sociais e/ou pais sociais, de forma a propiciar condições familiares dignas a essas crianças e adolescentes, favorecendo seu pleno desenvolvimento físico e mental, conforme o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se criança e adolescente em situação de risco social, aqueles que estejam privados da convivência familiar e necessitem ser atendidas pelas instituições referidas no caput, e/ou que por determinação de autoridade



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

competente, para sua própria proteção, sejam encaminhados para essas entidades.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se mãe ou pai social aqueles que se dediquem a cuidar de crianças e adolescentes em situação de risco social no sistema de casas-lares.

§ 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como casa-lar a unidade residencial sob responsabilidade de mãe e/ou pai social, que abrigue até 10 (dez) crianças e/ou adolescentes.

§ 4º - A manutenção de casas-lares por qualquer entidade considerada legalmente como de utilidade pública, ou como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP é facultativa, desde que se cumpra o disposto nesta lei.” (NR)

“Art. 2º - As casas-lares serão isoladas, formando, quando agrupadas, aldeia assistencial ou vila.” (NR)

“Art. 3º - As crianças e adolescentes sob a responsabilidade das instituições denominadas casas-lares, nelas residirão até o limite de 18 anos de idade incompletos, exceto em caso de retorno à família natural, colocação em família substituta, definição de guarda, tutela ou adoção, por meio de decisão judicial.

Parágrafo Único. Para os efeitos dos benefícios previdenciários, as crianças e/ou adolescentes residentes nas casas-lares serão considerados dependentes da mãe ou pai social ao qual forem confiados pela instituição empregadora.” (NR)

“Art. 4º São atribuições da mãe e do pai social:

I - propiciar o surgimento de condições familiares adequadas, orientando e assistindo as crianças e adolescentes sob seus cuidados;

II - administrar o lar, realizando e organizando as tarefas pertinentes;

III - dedicar-se, com exclusividade, às crianças e adolescentes e à casa-lar que lhes forem confiados.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

Parágrafo Único. A mãe e/ou o pai social, no exercício de suas atribuições, deve residir na casa-lar, em companhia das crianças e/ou adolescentes sob sua responsabilidade.” (NR)

“Art. 5º À mãe e ao pai social ficam assegurados os seguintes direitos:

- I - anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II - remuneração nunca inferior ao salário mínimo;
- III - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas;
- IV – apoio técnico, administrativo e financeiro para o bom desempenho de suas funções;
- V – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa;
- VI – irreduzibilidade do salário, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII – décimo-terceiro salário com base na remuneração integral;
- VIII – férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal;
- IX – licença à gestante sem prejuízo do emprego ou do salário, com duração de 120 dias;
- XX – aviso prévio de 30 dias;
- XXI – redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXII – aposentadoria nos termos do Regime Geral de Previdência Social;
- XXIII – assistência gratuita aos filhos desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;
- XXIV – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador;
- XXV – ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos;
- XXVI – proibição de diferença de salários, exercício de atribuições, e critérios de admissão por motivo de gênero, idade, cor ou estado civil;
- XXVII – proibição de discriminação quanto a salário e critérios de admissão para portador de deficiência, exceto se comprovadamente incapaz de exercer a atividade de mãe ou pai social;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

XXVIII – igualdade de direitos entre a mãe e o pai social com vínculo empregatício permanente, e aqueles temporários ou substitutos;

XXIX – seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

XXX - benefícios e serviços previdenciários, inclusive em caso de acidente de trabalho, conforme sua qualidade de segurada ou segurado obrigatório;

XXXI - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou indenização, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º Aplica-se a esta Lei, no que couber, o disposto na legislação previdenciária vigente relativo às entidades sem fins lucrativos registradas no Conselho Nacional de Assistência Social, inclusive no que se refere a isenção do recolhimento à Previdência Social, dos encargos patronais.

§ 2º As relações de trabalho previstas nesta Lei aplicam-se, no que couber, o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT nos Capítulos I e IV do Título II; Seções IV, V e VI do Capítulo IV do Título III, e Títulos IV e VII.

§ 3º As controvérsias entre empregador e empregado serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.” (NR)

“Art. 6º O trabalho desenvolvido pela mãe ou pai social é de caráter intermitente, realizando-se pelo tempo necessário ao desempenho de suas tarefas.” (NR)

“Art. 7º Os salários devidos à mãe ou ao pai social serão reajustados de acordo com as disposições legais aplicáveis, deduzido o percentual de alimentação fornecido pelo empregador.” (NR)

“Art. 8º Os candidatos ao exercício da atividade de mãe ou pai social deverão submeter-se a processo de seleção e treinamento específicos, ao final dos quais será verificada sua habilitação.

§ 1º O treinamento será composto de conteúdo teórico e aplicação prática, essa sob forma de estágio.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

§ 2º O treinamento e estágio referidos no parágrafo anterior não excederão 60 (sessenta) dias, nem criarão vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 3º Os estagiários devem estar segurados contra acidentes pessoais, receberão alimentação, habitação e ajuda de custo para despesas pessoais.” (NR)

“Art. 9º São condições para admissão como mãe ou pai social:

- a) idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos;
- b) sanidade física e mental;
- c) ensino fundamental completo;
- d) aprovação no treinamento e estágio exigidos por esta Lei;
- e) boa conduta social;
- f) aprovação em teste psicológico específico.” (NR)

“Art. 10. A instituição manterá mães ou pais sociais disponíveis para substituição dos efetivos durante seus períodos de afastamento da atividade.

§1º Mães e pais sociais substitutos, quando não estiverem no exercício de substituição, deverão residir em aldeia assistencial e cumprir tarefas determinadas pelo empregador.

§2º Mães e pais sociais substitutos, quando no exercício da atividade terão direito à retribuição percebida pelo titular e ficarão sujeitos ao mesmo horário de trabalho.

§ 3º Excepcionalmente, se não houver mãe ou pai social substituto, a instituição poderá contratar empregado temporário para exercer a atividade durante o afastamento do titular” (NR)

“Art. 11 As instituições que funcionam pelo sistema de casas-lares podem encaminhar adolescentes com idade a partir de 14 (quatorze) anos de idade a ensino profissionalizante, além do ensino regular.

Parágrafo Único. O ensino referido no caput pode ser ministrado em aldeia assistencial, em várias dessas reunidas, ou ainda em outros



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

estabelecimentos de ensino, conforme a instituição julgue conveniente.” (NR)

“Art. 12 Caberá à administração de cada aldeia assistencial providenciar a colocação de adolescentes a partir de 14 (quatorze) anos de idade no mercado de trabalho como aprendizes, e a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade como empregados (as).

Parágrafo Único. Os proventos recebidos pelos(as) adolescentes nas condições mencionadas no caput serão assim distribuídos e destinados:

I – 30% (trinta por cento) para a casa-lar a que o/a adolescente estiver vinculado(a), a serem revertidos no custeio de despesas com sua manutenção;

II – 30% (trinta por cento) para o/a adolescente, destinados a despesas pessoais;

III – 40% (quarenta por cento) para depósito em caderneta de poupança, em nome do/da adolescente.” (NR)

“Art. 13. A mãe ou pai social, quando da extinção do contrato de trabalho, deverá retirar-se da casa-lar que ocupa, cabendo à entidade empregadora providenciar sua imediata substituição.” (NR)

“Art. 14 As mães e os pais sociais ficam sujeitos às seguintes penalidades, a serem aplicadas pela entidade empregadora:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão.

Parágrafo único. Em caso de demissão sem justa causa, a mãe ou pai social será indenizado na forma da legislação vigente, ou levantará os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com os acréscimos previstos em lei.” (NR)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

“Art. 15 As Casas-lares e as aldeias assistenciais serão mantidas exclusivamente com renda própria, doações, legados, contribuições de entidades públicas ou privadas, vedada a aplicação em outras atividades que não as relativas aos objetivos para os quais foram criadas.” (NR)

“Art. 16 A fiscalização do disposto nesta Lei compete às autoridades competentes do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; do Ministério do Trabalho e Emprego; do Ministério da Previdência Social; das Promotorias de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude, e dos Conselhos de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, observadas as respectivas áreas de atuação.” (NR)

Art. 4º. Ficam revogados os arts. 17, 18, 19 e 20 da Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2008.

**Deputada Rita Camata
Relatora**